



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.738801/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.740 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ HENRIQUE AZEVEDO GRUBBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS QUE NÃO DECORREM DE APOSENTADORIA. SÚMULA CARF 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.). Não Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, ou seu pagamento, deve ser mantida a glosa anteriormente efetuada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS NÃO COMPROVADA. Não comprovadas as despesas médicas glosadas pela fiscalização com documentação hábil e idônea, deve-se manter a glosa relativa às deduções indevidas de despesas médicas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93-99) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte pagava verbas alimentícias à sua ex esposa e aos seus filho, em valor mensal de R\$ 5.000,00, na proporção de 1/3 para cada um, conforme documentos já juntados com a impugnação. A morte de Luiz Henrique de Azevedo Grubba impediu que a inventariante obtivesse os comprovantes de transferência junto à instituição financeira, o que revela a necessidade de expedição de ofício para que sejam por ela fornecidos – além de depoimento pessoal da ex esposa. A legislação vigente possibilita a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.250/95, art. 72 da Lei nº 9.580/2018). A contribuinte Eugênia Coeli Novaes (CPF 019.473.568-01), estava dispensada da entrega da declaração de ajuste anual do IRPF/2014 (ano calendário 2013), tendo em vista que lhe cabia tão somente 1/3 do valor da pensão de R\$ 5.000,00 e os outros 2/3 referente aos filhos menores. Os montantes devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, não devendo ser desconsiderados os recibos de pagamento de pensão alimentícia apresentados. Isso porque a Lei não estabelece formalidade para comprovar a transferência de valores desse gênero.
- b) O recorrente era portador de moléstia grave (mieloma múltiplo sintomático – câncer), tendo sido diagnosticado nos anos 2004/2005, conforme documentos acostados aos autos. Por essa razão, tinha o direito à isenção de IRPF conforme art. 35 do Decreto 9.880/2018;
- c) Não há elementos capazes de indicar a má fé do recorrente no caso concreto.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer o acolhimento do presente recurso à vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Sentença judicial (fls. 100-103).

A presente questão diz respeito à Notificação de Lançamento n.º 2014/109132894695849 (fls. 45-51) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - Suplementar, em face de Luiz Henrique Azevedo Grubba (CPF n.º 996.710.008-78), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2013 (exercício de 2014). A autuação alcançou o montante de R\$ 27.268,51 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 02/11/2018 (fl. 53-55 e 58).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 46-48):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****60.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de 60.000,00 declarados como pagos a Eugênia Coeli Novaes a título de pensão alimentícia, devido à falta de comprovação de pagamento ou depósito da referida pensão em conta conforme determinado na Ação de separação homologada judicialmente.

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Glosa do valor de R\$ *****4.808,01, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

[...]

Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99.

Glosa das seguintes despesas por falta de comprovação do pagamento:

- R\$ 3.047,84 Sul América Seguro Saúde S.A

- R\$ 1.565,70 IAMSPE

- R\$ 194,47 Central Unimed

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2014/449358707791190 a apresentar os comprovantes das despesas médicas e seu efetivo pagamento e não apresentou nenhum documento a respeito.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-12), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados com o recurso voluntário. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 13); ii) Documentos pessoais (fls.

14-16); iii) Termo de compromisso de inventariante (fls. 17); iv) Certidão de casamento (fls. 18); v) Certidão de óbito (fls. 19); vi) Relatórios médicos (fls. 20-24); vi) Cópia de página em sítio eletrônico a respeito de isenção de IPRF por moléstia grave (fls. 25-28); vii) Documentos de processo judicial (fls. 29-33).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão n.º 16-89.504, de 05 de setembro de 2019 (fls. 75-83), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 18 de novembro de 2020 (fl. 89), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 20 de janeiro de 2021 (fl. 92). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Note-se que foi juntada decisão judicial no processo n.º 5000483-37.2018.4.04.7219/SC, no qual foi discutido o reconhecimento de isenção sobre proventos de aposentadoria do regime geral da previdência social e do regime próprio dos servidores do Estado de São Paulo recebidos pelo recorrente, em decorrência de moléstia grave.

Em que pese tenha o contribuinte lançado mão de argumentação que se apoia na referida decisão, tem-se que o objeto dos autos de infração ora analisados é diversa – pois se concentra na glosa de deduções indevidas. Dessa forma entendo que não se aplica a Súmula CARF 1 ao caso concreto.

Mérito

Das matérias devolvidas

2. Da moléstia grave

Alega-se pelo recurso voluntário que o contribuinte tinha direito à isenção de IPRF desde 2005, tendo em vista ser portador de moléstia grave desde essa época como

demonstrariam os documentos apresentados com a impugnação – relatório emitido pelo médico assistente Dr. Nelson Hamerschlak, descrevendo tratamento realizado no Hospital Albert Einstein em São Paulo/SP, além de laudos, atestados e prontuários (fls. 20-24). De outro lado, a decisão recorrida entendeu que a condição afirmada não foi suficientemente comprovada.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995).

Para o reconhecimento da isenção de que trata os dispositivos transcritos anteriormente, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme transcrição a seguir:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)

Ainda, é necessário observar o quanto fixado pela Súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Tal entendimento está de acordo com as exigências do próprio Código Tributário Nacional, que prevê a interpretação literal de dispositivos legais que introduzam isenções tributárias no ordenamento jurídico:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como acima mencionado, foi juntada aos autos sentença judicial no processo de nº 5000483-37.2018.4.04.7219/SC (fls. 100-103), a qual reconheceu que o contribuinte era portador da moléstia grave alegada desde 2005, bem como que tinha direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria pelo RGPS (NB 175.235.934-5).

Em consulta ao mencionado processo através do sítio eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região, foi possível verificar que foram julgados embargos de declaração opostos à tal decisão para fixar o seguinte:

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios à sentença do evento 17, sob a alegação de erro material no decisor, na medida em que a sentença desconsiderou a data de início efetivo da aposentadoria concedida ao autor, mencionando apenas a data de início do pagamento das parcelas devidas.

Intimada, a Fazenda deixou de se manifestar acerca do teor dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe ressaltar que, nos termos do art. 1.022 do CPC/15, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Razão assiste ao embargante.

De fato, deve ser esclarecido na sentença que a isenção do imposto de renda incide sobre todo o montante referente à concessão da aposentadoria NB 175.235.934-5, desde sua data de início, em 23/01/2014, e não apenas sobre os pagamentos periódicos, iniciados em 01/11/2016.

Desta feita, dou provimento aos embargos para alterar a sentença nos termos a seguir, em substituição ao anteriormente lançado:

"(...)

No caso dos autos, a parte autora comprovou ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA (evento 1 - OUT6 e DECL13), a qual tem evoluído e trazido muitas complicações para a sua saúde.

Em resposta (ev.14, PET1), a Fazenda Nacional entendeu estar suficientemente provada a condição de dispensa do imposto de renda descrita pela parte autora, deixando de contestar o feito.

Sendo assim, deve ser homologado o reconhecimento do pedido do autor pelo réu, confirmando-se a decisão liminar de evento 09 e deferindo a restituição dos valores vertidos a título de imposto de renda relativo ao benefício previdenciário NB 175.235.934-5 desde 23/01/2014, data de início do benefício (ev.1, OUT9, p.1), tendo em vista que, à época, o autor já se encontrava acometido pelo câncer, conforme consta dos atestados juntados ao feito (patologia remonta ao ano de 2004/2005 - evento 15, COMP2, p.2).

(...)

b) Quanto ao pedido remanescente, confirmo a decisão de evento 09 e, no mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido exercido pela ré, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, III, a do CPC para:

b.1) declarar a isenção de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos da aposentadoria NB 175.235.934-5;

b.2) condenar a ré a restituir à parte autora todos os valores retidos a tal título, em razão da concessão da referida aposentadoria, atualizados nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).

(...)

Merecem ser acolhidos, portanto, os embargos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento nos termos acima.

Sem custas processuais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

A referida decisão transitou em julgado em 29/06/2018.

O reconhecimento do direito à isenção se deu exclusivamente em relação aos valores recebidos à título da aposentadoria de NB 175.235.934-5, a partir de 23/01/2014. De outro lado, o auto de infração em análise diz respeito à valores indevidamente deduzidos do imposto de renda do ano calendário de 2013.

Não é possível admitir dispensa de comprovação das despesas glosadas com base na isenção por moléstia grave, especialmente porque:

- a) Essa modalidade incide apenas sobre rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- b) Os proventos de aposentadoria do recorrente se referem apenas ao período a partir de 23/01/2014; e
- c) Os rendimentos recebidos em 2013 não são provenientes de aposentadoria – tanto que as declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do ano de 2013 (fls. 68-72) refletem apenas outros tipos de rendimento

(decorrentes de decisão judicial, do trabalho assalariado e participação nos lucros ou resultados).

Nesse sentido, descabem às alegações do recorrente no que diz respeito à isenção por moléstia grave.

2. Da pensão alimentícia.

Alega-se pelo recurso voluntário que efetivamente foram pagos R\$ 5.000,00 mensais à ex esposa e aos filhos do contribuinte, na proporção de 1/3 para cada um, em que pese não ser possível a obtenção dos comprovantes pela inventariante junto à instituição financeira em decorrência do óbito do contribuinte. Entende cabível a expedição de ofício para que sejam fornecidos tais documentos.

Sobre esse ponto, assim entendeu a DRJ:

12. A dedução de pensão alimentícia encontra previsão na alínea f, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1.995, abaixo, transcrito:

Lei nº 9.250/1.995

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

.....

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2.008);”

13. No que tange à comprovação de deduções, o art. 73, caput e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), assim estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)”. (grifo nosso)

14. Por sua vez, o art. 797 do referido Regulamento, dispõe sobre a guarda de documentos no seguintes termos:

“Art. 797. É dispensada a juntada à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).”

15. Ao tratar da impugnação, os artigos 15, 16 e 17, todos do Decreto n.º 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal-PAF) e alterações posteriores, dispõem que:

“Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (Redação dada pela Lei n.º 8.748/1.993)

Art.16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748/1.993)

.....

Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532/1.997)

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.” (grifos nossos)

16. Dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução de pensão alimentícia judicial pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.015 (ano-calendário 2.014), no valor de R\$ 60.000,00, e objeto de glosa no lançamento, e que as respectivas provas devem ser apresentadas quando da interposição da impugnação, sob pena de preclusão desse direito.

17. Em anexo à peça impugnatória, foram apresentados os documentos de fls. 29 a 33, atinentes à Ação de Separação do contribuinte e de Eugênia Coeli Novaes Grubba (processo n.º 583.00.2006.162039-7/000000-000, que tramitou na 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo), cuja sentença que homologou a separação judicial dos cônjuges requerentes transitou em julgado em 04/10/2.006 (fl. 32), ficando estipulado que o contribuinte ficaria obrigado ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos e à ex-esposa, no valor de R\$ 5.000,00 mensais, na proporção de um terço para cada uma das partes.

18. Não obstante o estipulado na supracitada Sentença Judicial de Separação Consensual, não constam dos autos comprovantes de pagamento da referida pensão alimentícia, observando-se, ainda, que, em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a ex-cônjuge do contribuinte, Eugênia Coeli Novaes, CPF n.º 019.473.568-01, sequer apresentou a declaração de ajuste anual do IRPF/2.014 (ano-calendário 2.013), onde poderia estar consignado o rendimento recebido a título de pensão alimentícia judicial.

19. Assim sendo, por falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial que foi objeto de glosa no lançamento, no montante de R\$ 60.000,00, fica inviabilizado o restabelecimento da correspondente dedução.

Veja-se que a decisão recorrida reconheceu a existência de sentença judicial que confirma a obrigação do contribuinte de pagar o montante mensal à título de pensão alimentícia. No entanto, ficou acertadamente consignado não apenas que a dedução exige a comprovação dos

pagamentos, mas também que é dever do contribuinte a boa guarda e manutenção dos documentos e demais elementos que sustentem suas alegações.

Nesse sentido, descabem as afirmações com relação a impossibilidade de obtenção dos elementos probatórios, visto que já deveriam estar sendo adequadamente guardados pelo contribuinte. Sendo assim, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida nesse ponto.

3. Das despesas médicas

Nota-se que não foram formuladas razões específicas no âmbito do recurso voluntário acerca da glosa de deduções de despesas médicas. Por esse motivo, entendo cabível a manutenção da decisão recorrida nesse ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle